



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

Igl

PROCESSO Nº 10830.007017/91-06

Sessão de 03 dezembro de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.499

Recurso nº.: 115.017

Recorrente: ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Divergência na referência de mercadoria importada tendo sido a citada referência alterada, em tempo hábil, pelo Órgão competente através de Aditivo, não tipifica infração sujeita à penalidade prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 115.017 -- ACÓRDÃO N. 302-32.499
RECORRENTE: ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA: IRF - VIRACOPOS - SF
RELATORA: ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

2

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro através da D.I. n. 012923, de 05.12.91, trezentos freios de embreagem referência 197760-X, ao amparo da G.I. n. 1980-91/004592-6.

Em ato de conferência física e documental, a autoridade fiscal constatou que os freios em questão apresentavam a referência n. 127760, a mesma constante do Packing List/Fatura n. 40162.

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1, exigindo-se da autuada o recolhimento do crédito tributário no valor original de Cr\$ 368.375,96, correspondente a multa do controle administrativo das importações, prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro (27.12.91).

Tendo a mercadoria ficado retida na repartição aduaneira, a interessada requereu sua liberação, com fundamento na Portaria MF 389/70, mediante depósito em dinheiro na CEF, em data de 20.01.92. Nesta mesma data, impugnou a ação fiscal alegando que:

- 1) ao haver constatado o engano de datilografia da referência da peça, antes do desembaraço apresentou ao Banco do Brasil S.A. -- DECEX -- o Aditivo da Guia de Importação (cópia anexada), solicitando a retificação do campo 26 da G.I., de acordo com o art. 421 do R.A. e artigo 8o. da Portaria n. 08 de 13.05.91, do DECEX;
- 2) não infringiu, portanto, o disposto no inciso IX do artigo 526 do R.A.;
- 3) ressalta o disposto no artigo 539 do citado documento legal, argumentando que o erro ocorrido foi meramente formal, não tendo causado nenhum prejuízo ao erário público;
- 4) solicita seja considerado improcedente o Auto de Infração.

Na informação fiscal o autor do feito propôs a manutenção da exigência, reafirmando a ocorrência da divergência apontada e acrescentando que o Aditivo citado pela autuada não foi anexado aos autos e que, mesmo que deles constasse, sua emissão seria extemporânea e só teria efeito para confirmar a falta por parte da impugnante.

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente intimando a autuada a recolher o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fl. 01.

Com guarda de prazo, a importadora recorreu da decisão "a quo", insistindo em suas razões da fase impugnatória e argumentando que, em 19.12.91 (antes do desembaraço que datou de 27.01.92) apresentou o Aditivo à G.I. n. 1980-91/004592-6 (cópia anexa) através do qual a Carteira de Comércio Exterior autorizou a alteração ocorrida e socorrendo-se do disposto no parágrafo 7o., item II, do mesmo artigo 526 do R.A., segundo o qual não constituirão infrações "os casos dos inci-

EMUCH

dos IV a IX deste artigo, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da Guia de Importação ou de documento equivalentes".

Juntou aos autos o citado Aditivo.

E o relatório.

Emílio Garrastizosa

V O T O

Através da análise dos documentos constantes dos autos, não vejo como manter a penalidade aplicada com base no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, dado que não se caracterizou nenhuma infração a outros requisitos de controle das importações.

A infração deve estar perfeitamente tipificada para que a penalidade seja imposta e, no caso, não existe qualquer aspecto fático que a justifique, além do que, como bem lembra o importador, o próprio parágrafo 7o., item II do artigo 526 do R.A. o exonera da imposição.

Face ao exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

Eliz Chieregatto

lgl ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora